



ACORDAO Nº.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CANÃA DOS CARAJÁS  
RECORRENTE: JULIO CESAR SOUSA SILVA  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
PROCESSO N.º 0105457-15.2015.814.0136

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO II E IV C/C O ARTIGO 14, INCISO II DO CPB – SUSCITA A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUER ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – Não prospera, vislumbra-se presente nos autos a prova da materialidade delitiva, comprovada pelo Exame de Corpo delito (fls. 13) e os indícios de autoria pelos depoimentos colhidos. Não se exigindo nesta fase processual o juízo de indubitável certeza, prevalência do princípio in dubio pro societate. – Precedentes Jurisprudenciais colacionados. Nesse sentido, não há em que se falar em absolvição sumária, pois para esta se exige indubitável certeza, bem como, impronúncia, pois presentes os requisitos do artigo 413 do CPP como demonstrado.

2. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – Não prospera, diante das circunstâncias indiciárias do crime apuradas na instrução criminal, as qualificadoras constantes na decisão de pronúncia revelam-se suficientemente fundamentadas para esta fase processual a autorizar a submissão do requerente a Júri Popular, devendo as dúvidas serem dirimidas pelo Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. Como é cediço para que o Juízo singular proceda a desclassificação do crime na fase de pronúncia deve convencer-se da ausência do animus necandi, vez que não se pode subtrair do Conselho de sentença a apreciação do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que não ocorreu no caso em tela, devendo eventuais dúvidas e questionamentos serem dirimidos pelo Conselho de sentença, por constituir a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação. Destarte entende esta relatora que não se pode subtrair do Tribunal popular o julgamento da referida matéria, pois se trata de atribuição constitucional, assim descartar desde logo, em sede de recurso em sentido estrito à ausência de animus necandi, ainda que por equivalência da decisão do corrêu, representa usurpação da competência do Júri, demandando ainda imprescindível revolvimento da matéria de competência constitucional do Conselho de sentença. Em consulta ao Sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a mencionada decisão ainda não transitou em julgado, encontra-se, portanto passível de ser modificada.

4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - O Juízo singular fundamentou na sentença de pronúncia a necessidade da segregação por entender que ainda subsistem os seus motivos autorizadores. Incabível o referido pedido em sede de recurso em sentido estrito, posto que tal hipótese não está inserida no rol do art.



581 do CPP, que apenas prevê em seu inciso V, ser cabível tal recurso contra decisão de indeferimento do pedido de prisão preventiva ou contra a decisão que a revogou. Não conheço desta parte.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CANÃA DOS CARAJÁS  
RECORRENTE: JULIO CESAR SOUSA SILVA  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
PROCESSO N.º 0105457-15.2015.814.0136



## RELATÓRIO

JÚLIO CESAR SOUSA SILVA interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás que o pronunciou como incurso nos artigos artigo 121, § 2º, incisos II e IV C/C o artigo 14, inciso II, do CPB.

Narra à denúncia que na madrugada do dia 17 de outubro de 2015, o recorrente juntamente com outro denunciado, agrediram a vítima com socos, chutes e golpes de arma branca no pescoço, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta que após o ocorrido, a vítima foi encontrada ensanguentada e caída no chão em via pública por uma pessoa arrolado como testemunha, a qual a socorreu e levou-a para o hospital. Que mesmo gravemente ferida apontou a sua irmã Ana Paula o recorrente como um dos autores do crime, aduzindo que ambos teriam mantido relações sexuais mediante promessa de pagamento, tendo a vítima prometido pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo programa, a qual não teria pago o valor acordado e ainda estava zombando do recorrente, de que teria gostado do programa e por tal razão não pagaria. Que por ser o recorrente filho de um conhecido comerciante na cidade, sentiu-se constrangido e combinou com o outro denunciado de matarem a vítima.

Após o devido processamento, o Juízo a quo pronunciou o recorrente e o outro denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c com o artigo 14, inciso II, do CPB.

Irresignado com a decisão JÚLIO CESAR SOUSA SILVA interpôs o presente recurso, suscitando a ausência de indícios de autoria a justificar a decisão de pronúncia, aduzindo que o depoimento da vítima não se mostra revestido da certeza e ainda que as testemunhas ouvidas não presenciaram o crime, requerendo tanto a sua absolvição sumária ou a sua impronúncia. Alternativamente, requer a exclusão das qualificadoras, aduzindo que estas não se mostram evidenciadas, bem como, a desclassificação para o crime de lesão corporal grave. Requer ainda a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que o recorrente apresentou-se espontaneamente, não tendo se ausentado do distrito da culpa nem oferecido obstáculos a instrução processual, tendo inclusive colaborado para a prisão do outro denunciado, preenchendo todos os requisitos para responder o processo em liberdade. Em contrarrazões o Ministério Público por entender presentes os pressupostos constantes no art. 413 do CPP, e tendo em vista o princípio do in dúbio pro societate para a decisão de pronúncia, manifesta-se pelo improvimento do recurso em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, do mesmo modo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter in totum a decisão do juízo a quo, por entender presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e pelo modus operandi empregado, entendendo ainda indispensável a sua custódia cautelar por estarem presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

Posteriormente o novo causídico constituído pelo recorrente peticionou



requerente a juntada do Termo de audiência do correu Gustavo Lopes Vargas em que já foi submetido a Júri popular, tendo em vista o desmembramento do processo por não ter este recorrido.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Nas razões recursais sustenta o recorrente a ausência de indícios suficientes de autoria a justificar a decisão de pronúncia, requerendo tanto a absolvição sumária quanto a impronúncia. Alternativamente, requer a exclusão das qualificadoras, aduzindo que estas não se mostram evidenciadas, bem como, a desclassificação para o crime de lesão corporal grave. Requer ainda a revogação da prisão preventiva.

Como é cediço, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, em que preceitua que o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso dos autos, a materialidade do crime restou evidenciada pelo Laudo de Exame de corpo delito (fls. 13), constando que a vítima foi perfurada no pescoço com secção de traqueia, constando como meio empregado faca, resultando-lhe perigo de vida. Quanto aos indícios de autoria, analisando os depoimentos constantes dos autos, cotejando-se os prestados perante a Autoridade Policial e em Juízo, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam-se meros indícios de autoria. Transcrevo abaixo, os depoimentos testemunhais colhidos:

A vítima Fernando de Sá Cavalcante em seu depoimento em juízo afirmou: o denunciado Júlio lhe ligou de madrugada e convidou para sair. Nesse dia foi lhe buscar na casa em uma moto branca, quando chegaram no local, ele parou a moto, vindo do mato o acusado Gustavo em sua direção tentando esfaquea-lo e ao tentar se defender caiu no chão, posteriormente Julio pegou a faca e passou pelo pescoço da vítima, vindo esta a perder o sentido e ficar desacordado por um tempo;...; que manteve uma si vez relação íntima com JÚLIO, há um mês antes dos fatos; que continuavam a se falar pelo aplicativo Whatsaap, momento em que o denunciado JULIO o cobrava joias e pedia dinheiro, mesmo nunca tendo lhe prometido; (depoimento gravado em mídia - fls. 78)

Em Juízo a testemunha ANA PAULA afirmou:



Que soube do ocorrido quando entrou em contato com o celular do seu irmão, mas quem atendeu foi uma moça, que explicou que o FERNANDO tinha sido degolado e que estaria o acompanhando no hospital. Foi então que se dirigiu ao hospital, chegando lá viu seu irmão todo ensanguentado, porém estava consciente. Ao se aproximar dele, ele mostrou no celular a foto do responsável e escreveu em um pedaço de papel o nome da pessoa; 'filho do felomenal'. Ao vasculiar o celular de seu irmão, avistou o registro das últimas chamadas e as mensagens trocadas naquela noite, e viu que ele havia conversando com JÚLIO. Dentre essas mensagens viu o JÚLIO cobrava de seu irmão, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), porém como estava muito abalada, não quis entrar em detalhes com seu irmão sobre isso, e até os dias atuais não sabe o motivo de terem tentado matar se irmão (...) que não sabe de nenhum envolvimento afetivo entre seu irmão e o denunciado JULIO e que também nunca viu eles conversando; que a vítima nunca comentou à família que estava sendo ameaçado (depoimento gravado em mídia - fls. 78)

Embora o recorrente negue que tenha sido o agente que lesionou a vítima com o golpe de faca em seu pescoço, confirma que estava presente no local em que ocorreu o crime.

Nesse sentido, não há em que se falar em absolvição sumária, vez que como demonstrado existem indícios suficientes de que participara do evento delituoso. Assim como não há razões para impronunciá-lo, pois presentes os requisitos do artigo 413 do CPP, como já demonstrado.

Desse modo, por constituir a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

STJ: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio simples. Pronúncia. Provas. In dubio pro societate. Fundamentação adequada. Legítima defesa não configurada de plano. Rejeição da tese. I. Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória. III. (...). Ordem denegada. (Código de Processo Penal, artigo 411). (HC 25858/RS, 6ª turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005). (grifo nosso)



**EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CRIME: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO LEGÍTIMA DEFESA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - IMPROCEDÊNCIA IMPRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE TRIBUNAL DO JÚRI JUÍZO NATURAL.** Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. 1- Estando a materialidade e os indícios de autoria delitiva, suficientemente demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Lesão Corporal, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados no decorrer da instrução, indicando ter sido o recorrente o autor do delito, não há o que se falar na excludente de ilicitude invocada pelo recorrente, relativa a legítima defesa, a qual somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcusa, insofismável, estreme de dúvida, o que não ocorre no caso em apreço. 2- Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia. 3- Nessa fase, mesmo havendo dúvida no convencimento do Magistrado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria. (grifo nosso)

(201230159358, 117488, Rel. VANIA LUCIA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 15/03/2013, Publicado em 20/03/2013).

Relativamente ao pleito da exclusão das qualificadoras constantes nos incisos II e IV do artigo 121, § 2º do CPB também não prospera, como é cediço tal pedido só se justifica na fase de pronúncia quando se verificar, de plano, a sua inexistência, não sendo o caso dos autos. Sendo vedado, nessa oportunidade, valorar detidamente as provas para excluir a imputação apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

Nesse sentido, in verbis:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. Preliminar de nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Mérito. Juízo de suspeita. Legítima defesa não comprovada de forma indubitável. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. 1. Se a lei adjetiva penal admite a comprovação da materialidade delitiva por meio de testemunhas, a materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada se há laudo subscrito por pessoas idôneas com formação superior. Preliminar rejeitada. 2. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular. 3. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima foram reveladas suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão do acusado a Júri Popular sob essa acusação, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Acórdão nº



123077, AP nº 2013.3.010958-4, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª Câmara Criminal Isolada, DJe 19/08/2013).

Destarte, as qualificadoras constantes na decisão de pronúncia, diferente do que alega o recorrente, mostram-se suficientemente fundamentada para ser submetido ao Conselho de sentença, com base no que fora colhido nos autos.

Quanto à desclassificação pretendida para o crime de lesão corporal entende esta relatora que não se mostra possível neste momento processual ante o laudo de exame de corpo delito constante dos autos às fls. 13, para que se proceda a referida desclassificação deve restar indubitavelmente comprovado a ausência do animus necandi na conduta perpetrada pelo agente, vez que não se pode subtrair do Conselho de sentença a apreciação do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo eventuais dúvidas e questionamentos ser dirimidas pelo seu Juízo natural.

Quanto ao Termo de audiência juntada do correu aos autos pelo patrono do recorrente, em que consta aquele levado a Júri popular primeiro, ante o desmembramento do processo, teve o crime de homicídio qualificado desclassificado para lesão corporal gravíssima. Destarte entende esta relatora que não se pode subtrair do Tribunal popular o julgamento da referida matéria, pois se trata de atribuição constitucional, portanto, descartar desde logo, em sede de recurso em sentido estrito à ausência de animus necandi, ainda que por equivalência como requer, representa usurpação da competência do Júri, demandando ainda imprescindível revolvimento da matéria de competência constitucional do Conselho de sentença.

Não vislumbro objetividade no caso dos autos para se proceder desde logo a extensão, porquanto a conclusão dos jurados em relação ao correu foi em relação justamente a intenção do agente, ou seja ao elemento subjetivo do tipo penal do crime, pelo que entendo que não se pode desde já, nesta fase processual, igualar a situação de ambos os denunciados. Não se podendo afirmar, sem maiores digressões, como pretende, que a desclassificação do correu deve desde já ser estendida ao ora recorrente.

Ademais, em consulta ao Sistema de acompanhamento processual verifica-se que a decisão ainda não transitou em julgado, passível de ser modificada por recurso interposto pelo Ministério Público.

Colaciono precedente jurisprudencial nesse sentido:

**HABEAS CORPUS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROCESSO DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO CO-RÉU - JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - HOMICÍDIO**



CULPOSO - PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DAQUELA DECISÃO EM FAVOR DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, CONSIDERANDO A PENA APLICADA AO CO-RÉU - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME. É DEFESO A ESTE TRIBUNAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO JÚRI, PRONUNCIAR VEREDICTO DE QUALQUER NATUREZA, CONDENATÓRIA OU ABSOLUTÓRIA, EM FAVOR OU EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE OFENSA À SOBERANIA DOS JURADOS. DO MESMO MODO, NÃO HÁ COMO RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO PACIENTE, POR VIAS TRANSVERSAS, CONSIDERANDO A PENA APLICADA AO CO-RÉU, PORQUANTO ESTARIA ESTA RELATORIA A INVERTER E SUBVERTER A ORDEM DO PROCESSO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AO RÉU, CONCERNENTES À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.  
(TJ-DF - HC: 20040020057500 DF, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 25/08/2004, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 29/09/2004 Pág. : 48) grifo nosso.

Quanto à revogação da custódia cautelar, verifica-se que o Juízo singular fundamentou a necessidade da segregação por entender que ainda subsistem os seus motivos autorizadores. Incabível o referido pedido em sede de recurso em sentido estrito, posto que tal hipótese não está inserida no rol do art. 581 do CPP, que apenas prevê em seu inciso V, ser cabível tal recurso contra decisão de indeferimento do pedido de prisão preventiva ou contra a decisão que a revogou, não conheço desta parte.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora